DELIBERAÇÃO PA00 - 115/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7577/2015
PROTOCOLO	: 1593147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – DEMOSNTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – REGISTRO DE DÍVIDA DE PRECATÓRIOS – NÃO REALIZAÇÃO – DEPÓSITOS EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPROVADOS – RECOMENDAÇÃO – DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – REPASSE – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO – CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO.

Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

O cumprimento apenas parcial à transparência na divulgação das contas, bem como a ausência de registro dos precatórios na demonstração da dívida fundada, mas estando demonstrados seus depósitos em favor do Tribunal de Justiça, não são consideradas inconsistências legais impeditivas à emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, comportando no caso, recomendações.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Recomendações,** da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Sonora/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Yuri Pei-**

xoto Barbosa Valeis, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, *primeira parte*, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar; **II –** proposição das seguintes **recomendações: 2.1 –** Que o município passe a cumprir integralmente a transparência prevista na Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF – art. 48, *caput* e inciso II, e na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI – art. 8ª, § 3º, VI; **2.2** – Que passe a constar no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna –, o registro de dívida de precatórios; e **III** – **intimação** do resultado desta deliberação aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sonora/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 6.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação de f. 898/899, para que o Gestor encaminhasse documentos e justificativas que relacionou.

Em seguida houve o apensamento a estes autos do TC/02819/2014 – RREO – f. 900 -, e do TC/08183/2014 – RGF – f. 901.

Demonstram os autos que o Gestor, em atendimento à intimação, compareceu com justificativas e documentos às f. 915/1711, e às f. 1712, a 5ª Inspetoria apensou a estes autos o processo TC/19387/2014 – Orçamento Programa, e emitiu a Análise n. 19073/2016, na qual atestou a tempestividade na remessa, e em seguida apresentou o rol de peças obrigatórias, e pontuou quanto ao Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei nº 670/2013 de 03/12/2013, com fixação de receitas e despesas no montante de R$ 53.792.118,31, (cinquenta e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos), que através dos decretos de abertura e anulação de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou e reduziu esse montante, que ao final permaneceu inalterado, e a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário do Estado, de 21/02/2015.

Demonstrou ainda que houve cumprimento quanto às Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF.

Quanto às despesas do Poder Legislativo, destacou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando que as receitas arrecadadas totalizaram R$ 29.343.906,70 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais e setenta centavos) e que o repasse foi de R$ 2.054.073,48 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Constatou que o Município, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar

nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, atendeu à legislação com os gastos de pessoal, tendo em conta que gastou o equivalente a 52,92%, não excedendo os percentuais da receita corrente líquida que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e igualmente com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, atestando, quanto à primeira, *que o Município de Sonora durante o exercício de 2014, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,72% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%,* e que o Balanço Geral deste exercício do FUNDEB, foi autuado sob n. TC/MS n. 7669/2015, cumprindo o disposto na lei n. 11.494/2007.

Quanto à segunda despesa, que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde do município 31,22% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-7626/2015), cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, afirmando que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Portaria STN nº 634/2013.

Atestou que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 47.743.045,22 (quarenta e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e as despesas realizadas somaram R$ 45.710.235,03 (quarenta e cinco milhões, setecentos e dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos), apresentando um resultado orçamentário superavitário de R$ 2.032.810,19 (dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e dez reais e dezenove centavos), e que a diferença de R$ 8.081.883,28 (oito milhões, oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) significa uma economia orçamentária, haja vista que havia autorização para realização de despesas de R$ 53.792.118,31 (cinquenta e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos) e foram empenhadas despesas no total de R$ 45.710.235,03 (quarenta e cinco milhões, setecentos e dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos).

Que no Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13, atestou:

> 5.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12.
>
> 5.3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f.

1033/1035).

5.3.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 45.710.235,03 tendo sido efetivamente pago R$ 45.346.794,18, ficando a Pagar o total de R$ 363.440,85, conforme Relação de Restos a Pagar (fs. 1399/1410).

Afirmou que o Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 14 -, foi elaborado nos moldes do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012, e demonstra o patrimônio do ente público no final do exercício, *verbis:*

5.5.1 - O Ativo Circulante de R$ 18.209.059,78, compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 18.074.968,70 conforme Boletim financeiro, extratos e conciliações bancárias à fs. 1036/1037 e 1038/1388, respectivamente, bem como Demais Créditos a Curto Prazo de R$ 134.091,08 (Empréstimos e Financiamentos Concedidos), conforme demonstrativo fs. 933 (FMIS).

5.5.2 - O Ativo Não Circulante está representado pelos Créditos em Longo Prazo R$ 7.297.849,55, compreendendo a Dívida Ativa Tributária conforme demonstrativo às fs. 933 e Imobilizado no montante de R$ 24.174.107,90, referentes a Bens Móveis de R$ 7.667.226,74, conferindo com o Inventário fs. 1449/1706), que totaliza R$ 7.215.077,84, somados ao Inventário da Câmara Municipal de R$ 452.148,90 (justificativas fs. 917), estando de acordo com o Balanço Patrimonial/2014 da CM - Sonora – Processo TC-6975/2015, fs. 17/18 e ainda, dos Bens Imóveis de R$ 16.506.881,16, não sendo encaminhado o seu Inventário.

5.5.3 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior que foi **Ativo Real Líquido de R$ 34.162.961,55 o qual somado ao resultado deste Exercício Superávit de R$ 2.559.579,35 e R$ 972.937,13 como ajustes de Restos a Pagar Não Processados, consignando o novo Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido de R$ 37.731.711,63, coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.** (grifo no original)

Após todas as demonstrações contábeis, a 5ª Inspetoria apresentou um resumo das pendências iniciais e as alterações ocorridas após a vinda aos autos do Gestor, com documentos e justificativas, concluindo que foram atendidas as exigências e concluiu:

Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Sonora, relativa ao exercício financeiro de 2014, **foi elaborada em consonância com as normas** da Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 438/2012, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, **ressalvando-se** quanto à ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis, o qual poderá ser verificado quando de auditoria "in loco" no Município de Sonora, inclusive, quanto aos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (grifei)

Após esta análise, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 7160/2018, no qual, em preliminar, relata toda a tramitação processual ocorrida, em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos, destacando que **não ratificava** os argumentos defendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Afirmou que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados, e que na avaliação da responsabilidade fiscal o Gestor atendeu as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que cumpriu parcialmente os ditames relativos à transparência ativa, previstos no art. 48 da citada norma e ainda na Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n. 1.133/2008, apresentando o seguinte quadro:

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende
Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo	LRF - art. 48, §6º	-	NÃO
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, *caput*	-	PARCIALMENTE[1]
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, *caput*	-	PARCIALMENTE[2]
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Publicação do Parecer Prévio	LRF - art. 48, *caput*	-	NÃO
Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	-	NÃO
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	-	PARCIALMENTE[3]
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, inciso II	NÃO	SIM
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, inciso III	NÃO	SIM
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	NÃO[4]

Fonte: http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sonora.ms/servlet/portal/
Acesso dia 17 de abril de 2018.

Nesse sentido, afirmou que a conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI.

Sugeriu a concessão de prazo para o cumprimento integral das exigências legais e em prosseguimento considerou regular o orçamento, e a execução da receita e despesa, destacando que os Precatórios Judiciais foram empenhados no montante de R$ 69.581,50 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) – f. 950/971 -, mas que não houve a inscrição de nenhuma dívida a este título, contrariando o at. 98 da Lei Federal n. 4.320/64, tipificando

infração.

Ao abordar as demonstrações contábeis, entendeu que as contas apresentadas atenderam aos comandos legais, mas ao apresentar os dados relativos aos limites expostos na Constituição e demais normas, entendeu existir desigualdade de cálculo do repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentre a Auditoria de 7,05% e a ilustre 5ª Inspetoria de Controle Externo de 7%, deu-se por conta de Inspetoria considerar no seu cálculo o valor de COSIP de R$ 211.067,00, enquanto que a Auditoria deixou de computar por conta da dominante doutrina.

Destacou que esta Corte tinha entendimento de que a COSIP comporia a base de cálculo para fins de repasse do duodécimo, mas que sofreu mudança nesse entendimento em 15/12/15, por meio da Consulta TC/6606/2015, de forma a não mais permitir sua admissão, razão da citada diferença e apesar destas contas se referirem ao período anterior, entende que não deva ser admitida a composição dos recursos da COSIP, e por isso a divergência com a 5ª Inspetoria.

Apresentou um resumo das irregularidades que entendeu existirem nestas contas:

> **2.2.10. Irregularidades**
>
> Após exame desta prestação de contas anuais de governo constatou-se as seguintes irregularidades:
>
> **a.** Não cumprimento do art. 48 *caput* e inciso II da LRF, art. 8, §3°, inciso VI da LAI, tendo em vista que no ano de 2018, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI, infração tipificada no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, de acordo com o **item 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal – fixação de prazo**;
>
> **b.** Infringência do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, porquanto de não registro de dívida de precatório no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, fls. 1032, conforme visto no **item 2.2.6. Precatórios - Recomendação**; e
>
> **c.** Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/88, e infração tipificada no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, porquanto do repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no **item 2.2.8. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas**, e no cálculo asseverado no Anexo II do Apêndice deste Parecer **– nossa opinião quanto à irregularidade está fundamentada na inclusão na COSIP na base de cálculo do duodécimo. Com exclusão da COSIP, o valor repassado ultrapassa o limite legal**. As demais irregularidades, devem ser objeto de recomendação ou fixação de prazo.

Concluiu a Auditoria opinando pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 15600/2018, no qual apresentou o resultado da análise da 5ª Inspetoria e

também da Auditoria, destacou que todos os documentos foram apresentados pelo Gestor, e que o prazo da remessa foi respeitado, corroborando quanto ao orçamento e execução da receita e despesa, que cumpriram com as exigências legais, mas quanto às demonstrações contábeis, não houve o cumprimento às determinações do art. 98, da lei 4.320/64, ante a ausência de registro da dívida oriunda de precatórios.

Após dissertar sobre os conceitos de Receita Corrente Líquida, apresentou dados relativos às despesas com pessoal, momento em que, na mesma linha posta pela Auditoria, entendeu que foram atendidos os limites do art. 20, III, *"b"*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e igualmente acompanhou o posicionamento da Auditoria ao mencionar o limite de gastos com o Legislativo Municipal, entendendo que, na dicção do art. 29-A, I, da Constituição de 1988, o repasse do duodécimo não poderia ultrapassar 7% em razão do número de habitantes do município de Sonora, e que houve excesso no repasse efetivamente feito pelo Poder Executivo, representado em 7,05%, o que se constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Igualmente que a Auditoria, entendeu que não foram cumpridos os instrumentos de transparência – art. 48, *caput* da Lei Complementar n. 101/2000 -, ante a ausência de ampla divulgação das contas prestadas, o que não permitiu que a população do Município pudesse controlar os atos de gestão, e que igualmente não foi cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º do já citado art. 48 da LRF, o que impede, até que se regularize essa situação, que o município receba transferências voluntárias, e assim **OPINA pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2014, gestão do Prefeito **Yuri Peixoto Barbosa Valeis.**

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência da oportunidade concedida ao Ordenador de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas, tanto as justificativas, quanto os documentos que lhe parecessem indispensáveis à correção das irregularidades que foram objeto de apontamento pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 898/899 -, e o Ordenador compareceu nestes autos com respostas e documentos – f. 914/1711 - que foram objetos da Análise de f. 1713/1733 -, pela Inspetoria, quanto atestou a regularidade

nos atos praticados no exercício de 2014.

Restou demonstrado que a Auditoria, em seu parecer de f. 1734/1764, entendeu que o valor do repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, não foi dentro do limite legal de 7%, mas atingiu 7,05%, divergiu quanto à ausência de registro da dívida com precatórios no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada -, e igualmente divergiu quanto ao cumprimento da Lei de Acesso a Informação, afirmando que o Prefeito deixou de cumprir, na integralidade com a transparência na divulgação das contas de 2014.

Neste mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 1765/1774, e por esses motivos é importante trazer a lume os motivos das divergências e até que ponto podem interferir no resultado desta proposta de parecer prévio.

Em primeiro lugar é importante ressaltar que das irregularidades apontadas, a questão envolvendo o limite constitucional de 7% como definidor do valor a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, previsto no art. 29-A, I, considerando que a população do município de Sonora não ultrapassa os 100 mil habitantes.

No caso dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se favorável ao cumprimento do citado percentual porque acolheu no cálculo das Receitas Correntes Líquidas, o valor oriundo da COSIP, e assim o fez, por ser este o entendimento desta Corte de Contas, que vigorou até 15/12/15, quando foi modificado, em resposta a Consulta TC/6606/2015, ou seja, passou a ser entendido que mencionado recurso da COSIP não mais comporia a RCL, a partir de dezembro de 2015 e como estas contas se referem ao ano de 2014, a incidência era admitida.

Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, *verbis:*

> Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima.
>
> Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015. (grifei)

Por esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário.

Quanto às demais ponderações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas – ausência de registro dos precatórios na demonstração da dívida fundada, mas demonstrados seus depósitos em favor do Tribunal de Justiça/MS – f. 950/971; cumprimento parcial à transparência na divulgação das contas -, é de se considerar não se tratarem de inconsistências legais que possam impedir a concessão de parecer prévio favorável, comportando no caso, recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e com acolhimento parcial aos termos propostos no parecer do Ministério Público de Contas, e porque os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, atendidas as exigências do art. 29-A, I, e art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 a 23 e arts. 48 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES,** DA **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** DO **MUNICÍPIO DE SONORA/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, *primeira parte*, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar;

II – Propor as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

2.1 – Que o município passe a cumprir integralmente a transparência prevista na Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF – art. 48, *caput* e inciso II, e na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI – art. 8ª, § 3º, VI;

2.2 – Que passe a constar no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna –, o registro de dívida de precatórios.

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sonora/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações, da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis; com recomendações ao Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm